PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000939-64.2015.815.0000
RELATOR : Desembargador José Ricardo Porto
AGRAVANTE : Rossini Soares de Morais
ADVOGADO : Hugo de Melo Lobo
AGRAVADA : Alba Lúcia Andrade de Morais
ADVOGADO : Ailton Gomes de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PERCENTUAL DE 20% DOS VENCIMENTOS EM FAVOR DE EX-ESPOSA. ALIMENTANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR O ENCARGO NA FORMA FIXADA. REDUÇÃO DA PENSÃO. REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– Os alimentos provisórios, devidos em virtude do término da sociedade conjugal, beneficiando algum dos consortes que se encontra em situação delicada e não estava preparado para o fim do matrimônio, devem ser fixados com parcimônia de modo a impedir que o casamento se torne uma profissão para um dos cônjuges. Ademais, o encargo alimentício não serve como fonte de renda. Cuida-se, pois, de instituto com fulcro no princípio da solidariedade e no dever de assistência mútua que regem o direito de família, evitando que um dos parentes, após o fim do casamento, passe por premente necessidade ante a impossibilidade de arcar com a sua subsistência.

- Para a fixação dos alimentos devem ser utilizados como parâmetros as necessidades do alimentado e os recursos da pessoa obrigada.

- Demonstrando o alimentante que, ao serem descontados os encargos dos seus vencimentos, somente lhe resta importância pequena para custear todas as demais despesas ordinárias mensais, a pensão alimentícia deve ser reduzida a um patamar razoável, atendendo o binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**,** por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo,** interposto por **Rossini Soares de Morais,** contra decisão de fls. 26, que deferiu pedido de alimentos provisionais requeridos por Alba Lúcia de Andrade Morais, nos autos da **Ação de Alimentos, fixando a pensão no importe de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do agravante, excluindo-se os descontos obrigatórios.**

Insatisfeito com o ***decisum***, o demandado manejou o presente recurso, alegando que desde 2003 está separado de fato da autora, tendo constituído nova família, com o nascimento de dois filhos, estando, inclusive, morando em outro Estado.

Aduz que possui com a agravada três filhos, todos maiores e casados, que podem auxiliar na manutenção da mãe.

Afirma, ademais, que malgrado estar a recorrida acometida de Diabetes Mellitus, tal patologia foi descoberta desde 2000 e, quando controlada, não impede o exercício da profissão.

Assevera, por fim, não possuir condições de arcar com a pensão fixada, considerando perceber baixos rendimentos, ressaltando que a manutenção da decisão agravada lhe causará danos irreparáveis, pelo o que requer a extinção da obrigação alimentar, ou, ao menos, a redução para 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos.

Ante o exposto, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao *decisum* refutado. No mérito, pleiteia o provimento do recurso.

Pedido de efeito suspensivo deferido parcialmente, às 88/89 verso.

Contrarrazões ofertadas às fls. 95/97.

Ausência de informações do juiz *a quo*, conforme certificado às fls. 100.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 102/103, apenas opinando pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público primário.

É o breve relatório.

VOTO

Mantenho-me fiel à posição esposada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Por isso, permito-me reproduzir o que foi afirmado naquela oportunidade.

> ***"Inicialmente, defiro a justiça gratuita postulada pelo agravante.***
>
> *Segundo a exegese do art. 558 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, desde que haja requerimento do recorrente, conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, mas condiciona o deferimento do pedido à relevância da fundamentação (fumus boni juris) e à possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).*
>
> *Portanto, para a concessão do efeito suspensivo é imprescindível a presença de ambos os requisitos.*
>
> *A autora alegou, na petição inicial da demanda originária, que possui necessidade de receber pensão alimentícia do ora insurgente, pelo fato de nunca ter trabalhado por ser pessoa doente, portadora de Diabetes Mellitus, sempre dependendo do auxílio financeiro do seu marido.*
>
> *Vê-se que o Magistrado a quo deferiu o pensionamento requerido, no importe de 20% (vinte por cento) dos vencimentos do recorrente.*
>
> *Sabe-se que os alimentos provisórios, devidos em virtude do término da sociedade conjugal, beneficiando algum dos consortes que se encontra em situação delicada e não estava preparado para o fim do matrimônio, devem ser fixados com parcimônia de modo a impedir que o casamento se torne uma profissão para um dos cônjuges.*

Ademais, o encargo alimentício não serve como fonte de renda. Cuida-se, pois, de instituto com fulcro no princípio da solidariedade e no dever de assistência mútua que regem o direito de família, evitando que um dos parentes, após o fim do casamento, passe por premente necessidade ante a impossibilidade de arcar com a sua subsistência.

Pois bem, de acordo com as provas acostadas aos autos, vislumbra-se que o agravante é servidor público da Infraero, cujos vencimentos são em torno de R$ 1.500 (um mil e quinhentos reais) líquidos, conforme contracheques de fls. 82/84.

Nota-se, outrossim, que o insurgente constituiu novos vínculos familiares, com o nascimento de outros dois filhos nos anos de 2007 e 2009, situação que, certamente, gerou oneração no seu patrimônio.

Frise-se, ainda, que o mesmo sequer mora em casa própria, conforme recibo de aluguel de fls. 76, não restando demonstrada a sua enorme capacidade econômica e o exercício de atividade lucrativa indicadas na exordial da ação principal.

Portanto, partindo de uma análise sumária do caderno processual, observa-se que o agravante não possui condições de suportar o encargo alimentar na forma como estabelecida, sobretudo considerando os baixos rendimentos auferidos.

Por outro lado, segundo as alegações postas na inicial da demanda originária, os litigantes estão separados de fato há anos, tendo o recorrente deixado de contribuir com a mantença da família durante este interregno, situação que gerou alguns prejuízos para a autora, principalmente tendo em vista que ela é portadora de uma séria doença, que, malgrado não seja incapacitante para o trabalho, deve provocar-lhe enormes gastos.

Assim, os alimentos devem ser fixados para suprir a subsistência dos necessitados, não podendo onerar em demasia o alimentante, obrigando-o a suportar despesas que não sejam essenciais à sobrevivência do alimentado, sob pena de sacrificar o seu próprio sustento, pelo que entendo que a pensão alimentícia deverá ser reduzida ao patamar de 5% (cinco por cento) dos vencimentos do recorrente, para melhor adequar-se aos parâmetros da necessidade e possibilidade.

Por conseguinte, resta caracterizada a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento, em parte, do efeito suspensivo nesta instância, ante a presença dos fatores que indicam a veracidade das afirmações do cônjuge varão.

O periculum in mora também está evidente, por todas as razões até o momentos delineadas.

Com essas considerações, ***defiro parcialmente o pedido de***

> ***efeito suspensivo pretendido, para reduzir o valor da pensão ao patamar de 5% (cinco por cento) dos rendimentos do alimentante, até decisão final no presente instrumento." (fls. 88 v/89 v).***

Sabe-se que para a fixação dos alimentos devem ser utilizados como parâmetros as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada. A propósito:

> *"Proporcionalidade na fixação dos alimentos. Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre 'ad necessitatum'. (JB, 165:279; RT, 530:105, 528:227, 367:140, 348:561, 320:569, 269:343 e 535:107; Ciência Jurídica, 44:154; EJSTJ, 23:122; RSTJ, 96:322)" (DINIZ, Maria Helena, 'in' "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, São Paulo, 9ª ed., 2003, 1995, p. 1.164).*

Por conseguinte, com a análise da decisão acima transcrita, verifica-se que o agravante não possui condições de suportar o encargo alimentar na forma como estabelecida em favor de sua ex-esposa, sobretudo considerando os baixos rendimentos auferidos, bem como por ter constituído nova família, com o nascimento de outros dois filhos.

Assim, os alimentos devem ser fixados para suprir a subsistência dos necessitados, todavia não pode onerar em demasia o alimentante, obrigando-o a suportar despesas que prejudiquem a sua própria sobrevivência, pelo que entendo que a pensão alimentícia deverá ser reduzida ao patamar de 5% (cinco por cento) dos vencimentos do recorrente, para melhor adequar-se aos patamares da necessidade e possibilidade.

Esse é o entendimento desta Corte de Justiça:

> *– AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - PEDIDO DE REDUÇÃO - SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE MELHORADA - CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AO SEUS RECURSOS - VALOR ELEVADO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - DEFERIMENTO PARCIAL. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009777620158150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E*

BENEVIDES , j. Em 09-04-2015)

CIVIL - Agravo de Instrumento - Ação de divórcio c/c pedido de alimentos - Alimentos - Redução do quantum arbitrado - Observância ao binômio necessidade/possibilidade - Situação gravosa - Provimento parcial. - Como é cediço, para a fixação dos alimentos, sejam eles provisórios, provisionais ou definitivos, o Magistrado deverá sempre ter em foco o binômio: necessidade do alimentado e dos recursos do alimentante, conforme dicção do § 1º do art. 1.694 do Código Civil. - Demonstrando o alimentante que, ao ser descontados os encargos dos seus vencimentos, somente lhe resta importância pequena para custear todas as demais despesas ordinárias mensais, a pensão alimentícia deve ser reduzida a um patamar razoável, atendendo o binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentado. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em que figuram como partes as acima mencionadas.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20010481520138150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 24-03-2015)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - PEDIDO DE REDUÇÃO - SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE DESFAVORÁVEL - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PELO ALIMENTANTE - CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AOS SEUS RECURSOS - DEFERIMENTO PARCIAL. Vistos, etc.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20139879020148150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 09-03-2015)

Com essas considerações, provejo, em parte, o presente agravo de instrumento, **para reduzir o valor da pensão ao patamar de 5% (cinco por cento) dos rendimentos do alimentante.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).*

Presente à sessão a Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador

Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/07 R